

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 04/2024

**PROMULGA A PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA APROVADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
CRISTÓVAO-SE E SANCIONADA
PELO PREFEITO MUNICIPAL.**

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 020/2024;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 03/07/2024;

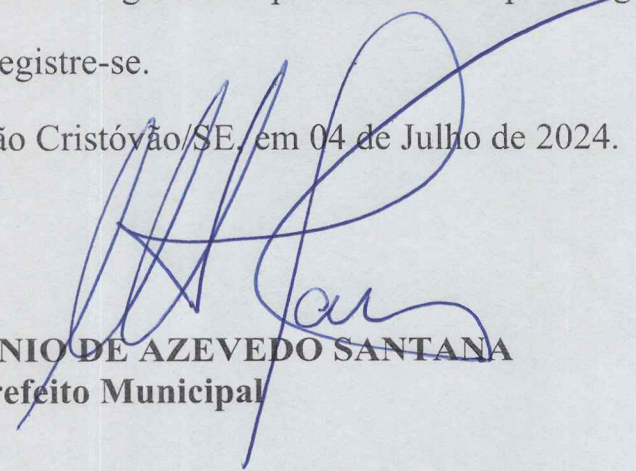
CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 694/2024 oriunda do Projeto de Lei nº 020/2024, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/SE, em 04 de Julho de 2024.


MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

LEI N.º694/2024 De 04 de Julho de 2024

Dispõe sobre as metas e as prioridades da administração pública municipal; as diretrizes de política fiscal e respectivas metas; a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2025; as alterações na legislação tributária; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. Este Projeto de Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no §2º do art.165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as metas e as prioridades da administração pública municipal; a elaboração, execução e alteração da lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2025; as transferências financeiras; à dívida pública municipal; às despesas com pessoal e encargos sociais; as alterações na legislação tributária; e dá outras providências,

CAPÍTULO II **Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025, atendidas as despesas obrigatórias e as de

funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, consistem:

I - ampliar a oferta das políticas públicas de saúde de maneira equânime;

II - ampliar e suportar a oferta de educação para crianças e adolescentes;

III - universalizar o acesso as vagas de creche e pré-escolar;

IV- promover políticas públicas que viabilizem alimentação aos vulneráveis e o aumento da produção e escoamento de alimentos provenientes da agricultura, viabilizando o acesso regular e permanente a alimentação e que sejam socialmente sustentáveis;

V- realizar trabalho social com as famílias objetivando fortalecer os vínculos familiares e comunitários, além de prevenir e proteger contra violências e violações de direitos, garantindo o acesso aos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;

VI- ampliar oportunidades de qualificação profissional, formalizar microempreendedores individuais (MEIS), conceder incentivos fiscais, emprego, contribuir para a geração de renda e desenvolvimento econômico;

VII- promover a reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, incluindo associações comunitárias e cooperativas e a implantação da coleta seletiva, além de conservar e revitalizar as áreas de vegetação nativa, os corpos hídricos e os lençóis freáticos;

VIII- ter água de qualidade, com esgotos tratados e respeito ao meio ambiente;

IX - garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos;

X- construir infraestruturas estruturantes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, fomentando a inovação;

XI- tornar a cidade e assentamentos humanos, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII- tornar a cidade mais segura, estruturar e conservar os espaços e

logradouros públicos, fomentando o desenvolvimento urbano e a ordenação do território urbano e rural;

XIII- melhorar o fluxo do trânsito com intuito de ampliar a segurança, o conforto, a mobilidade e estimular a consciência e educação no trânsito;

XIV- promover serviços de comunicação social e divulgação do interesse público, manter os espaços de participação e controle social e assessorar as organizações da sociedade civil no processo de certificação, regulamentação e fiscalização das instituições;

XV- incluir São Cristóvão no roteiro turístico nacional e internacional; preservar e valorizar os atrativos turísticos e as expressões históricas e culturais;

XVI - Promover um transporte público de qualidade e acessível para a mobilidade urbana, por meio da aplicação de subsídio financeiro do município dentro do Consórcio Metropolitano da Grande Aracaju, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 266/2015.

Parágrafo único. As metas e prioridades descritas no art. 2º desta Lei, estão em consonância com o Plano Plurianual 2022-2025 (PPA 2022-2025), e alinhadas aos indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

CAPÍTULO III

Elaboração, Execução e Alteração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025 compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 4º. Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 5º. O PLOA para o exercício financeiro de 2025 será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024, será constituído de:

- I- mensagem;
- II- texto da Lei;
- III- sumário geral de receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- IV- demonstrativos da receita e despesa por categoria econômica;
- V- quadros orçamentários consolidados;
- VI- demonstrativo do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social por órgãos e entidades da administração pública

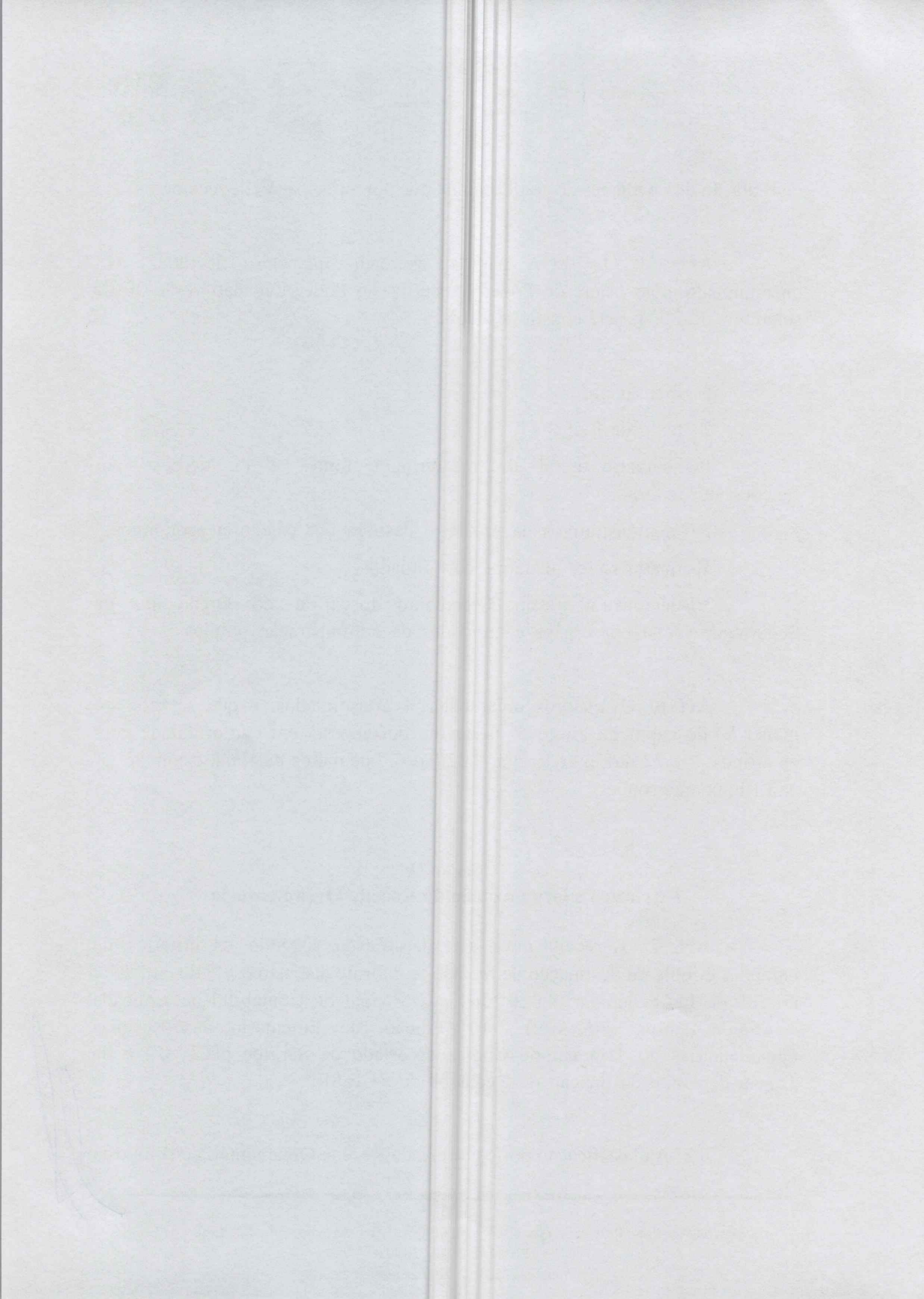
Art. 6º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso VI do caput do artigo 5º desta lei, devem estar em conformidade com os artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com art. 5º da LRF, no que couber.

Seção II

Estrutura e Organização da Receita Orçamentária

Art. 7º. A receita deve ser classificada segundo os critérios de natureza e fonte ou destinação de recurso, conforme disposto o §1º do art. 8º e art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª Edição, do Ementário das Receitas Orçamentárias do Tribunal de Contas do estado de Sergipe (TCE/SE) e da Tabela de Fonte destinação de Recursos do TCE/SE.

§ 1º A classificação por Natureza de Receita Orçamentária é composta



por um código de oito dígitos numéricos que representam: a Categoria Económica, a Origem, a Espécie, os Desdobramentos e o Tipo de Receita.

§ 2º A fonte ou destinação de recursos tem o objetivo de agrupar receitas que possuam as mesmas regras de aplicação de despesa.

§ 3º A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos (FR) a ser utilizada é composta de três dígitos, padronizada no intervalo de 500 e 999, além de:

I- informação quanto ao exercício em que o recurso foi arrecadado, podendo ser: recursos do exercício corrente, recursos de exercícios anteriores, ou recursos condicionados;

II- informações adicionais que complementam a classificação por fonte ou destinação de recursos, com quatro dígitos;

Seção III

Estrutura e Organização da Despesa Orçamentária

Art. 8º. A despesa deve ser discriminada por classificação institucional, funcional, estrutura programática e por natureza, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com as alterações posteriores, incluindo a denominação e a consolidação dadas pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 05 de outubro de 2021 observados os seguintes conceitos:

I- a classificação institucional reflete a estrutura de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;

II- a classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando responder basicamente à indagação “em que área” de ação governamental a despesa será realizada;

III- classificação de despesa estruturada em programas, composto por ações, que podem ser do tipo projeto, atividade ou operação especial,

além de especificar o produto, unidade de medida e a meta física;

IV- a classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.

Parágrafo único. Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 9º. Para fins do disposto na despesa orçamentária, entende-se por:

I- esfera orçamentária: a finalidade identificar se o orçamento é Fiscal ou da Seguridade Social;

II- órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III- unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV- função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V- subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, e podem ser combinadas com funções diferentes daquelas vinculadas;

VI- programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que visam a concretização de um objetivo comum preestabelecido para a solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

VII- ação: conjunto de operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

VIII- projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IX- atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do município, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XI - produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

XII- unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XIII- meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XIV - categoria econômica: classificada em despesas correntes e despesas de capital;

XV- grupo da despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XVI- modalidade de aplicação: informação gerencial, a qual tem por finalidade de indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

XVII- elemento de despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto;

XVIII- fonte ou destinação de recursos tem o objetivo de agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação de despesa;

Seção IV

Diretrizes para Elaboração da LOA

Art. 10. Além da observância das prioridades e metas que estão destacados no art. 2º desta lei, a LOA e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I- estiverem vinculados a um objetivo do PPA 2022/2025 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II- não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 11. O PLOA deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2024, podendo ser atualizadas para preços até agosto de 2024, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, no período de julho a setembro de 2024.

Art. 12. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente serão incluídas na LOA e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

Art. 13. A LOA deve conter Reserva de Contingência, em montante equivalente a até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se não houver passivo contingente, a Reserva de Contingência pode ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais.

Art. 14. As Metas e Prioridades, constantes no art. 2º desta lei podem ser ajustadas no PLOA, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da LRF, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 15. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I- não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias responsáveis;

II- o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao

montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 16. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV - outras despesas administrativas e operacionais;
- V - investimentos e inversões financeiras.

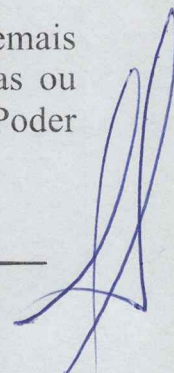
Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

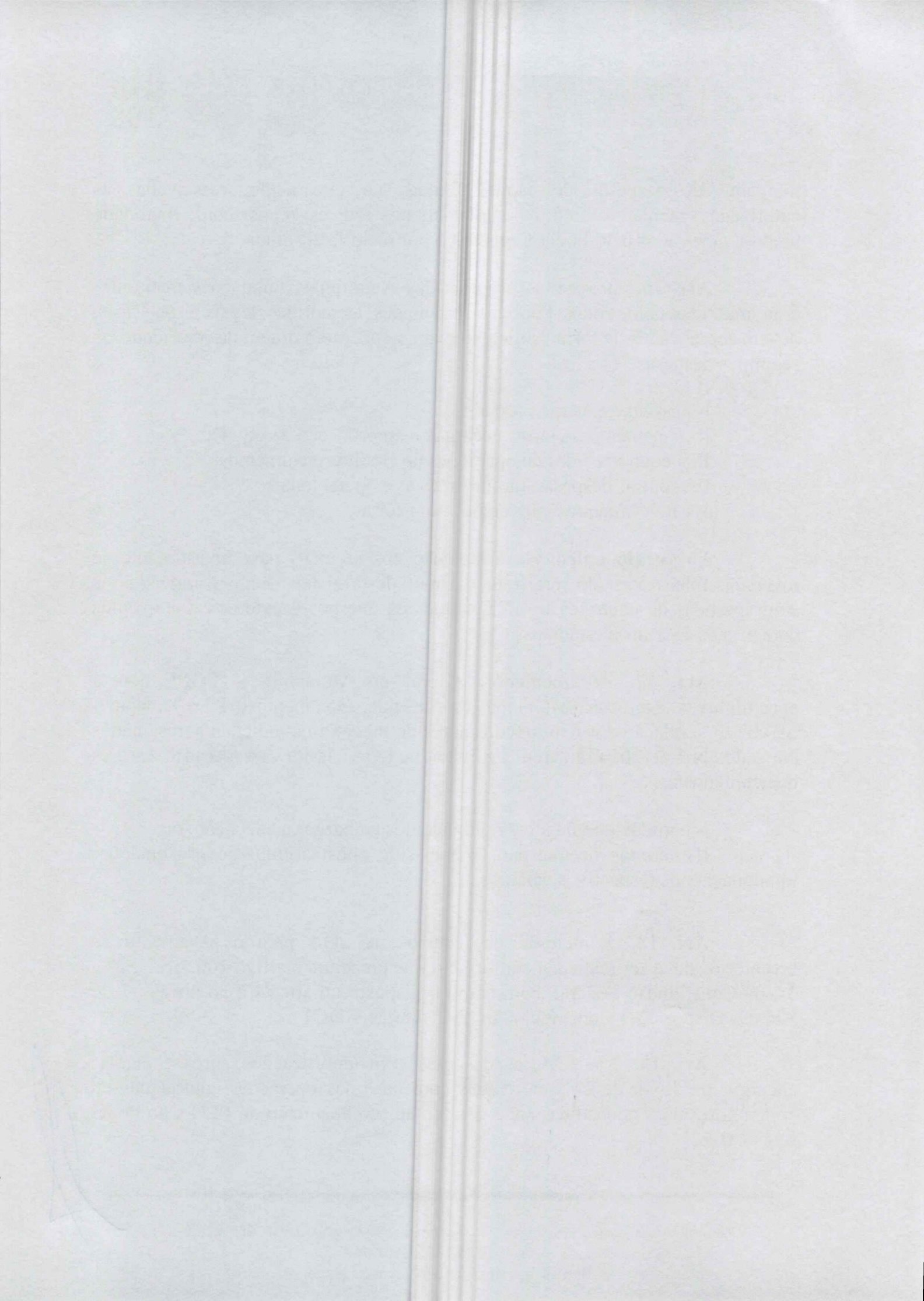
Art. 17. A Procuradoria Geral do Município – PGM, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento - SEMFOP, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2024, a serem incluídos no LOA, assim considerados aqueles que contenham:

- I- certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,
- II- certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. A inclusão de recursos na LOA para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 19. Na LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do PLOA ao Poder Legislativo.





Art. 20. O PLOA, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - Ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado em 2024;

II - ao pagamento do serviço da dívida;

III - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 02 de abril de 2024;

IV - à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com art. 212 da Constituição Federal;

V- às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VI- ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

VII- à reserva de contingência;

Art. 21. Ao PLOA não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal;

VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;

VII- recursos destinados à reserva de contingência.

Parágrafo Único. As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada na LOA, conforme estabelece os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Seção V

Diretrizes para Execução da LOA

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, deve estabelecer, por órgão e entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal deve dar ampla divulgação, inclusive no portal da transparência, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ao PPA, à Lei de diretrizes orçamentárias (LDO), a LOA e a prestação de Contas Anual do Governo.

Art. 25. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Executivo, deve promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

Art. 26. A limitação referida no art. 25 desta lei deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes, cujo valor deve ser informado pelo Poder Executivo.

Art. 27. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento e liquidação da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 28. Fica facultada, na execução orçamentária do Município de

São Cristóvão, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 29. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal, durante a execução orçamentária do Exercício de 2025, autorizado a realizar operações de crédito.

Art. 31. As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da LRF pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Seção VI

Diretrizes para alteração da LOA

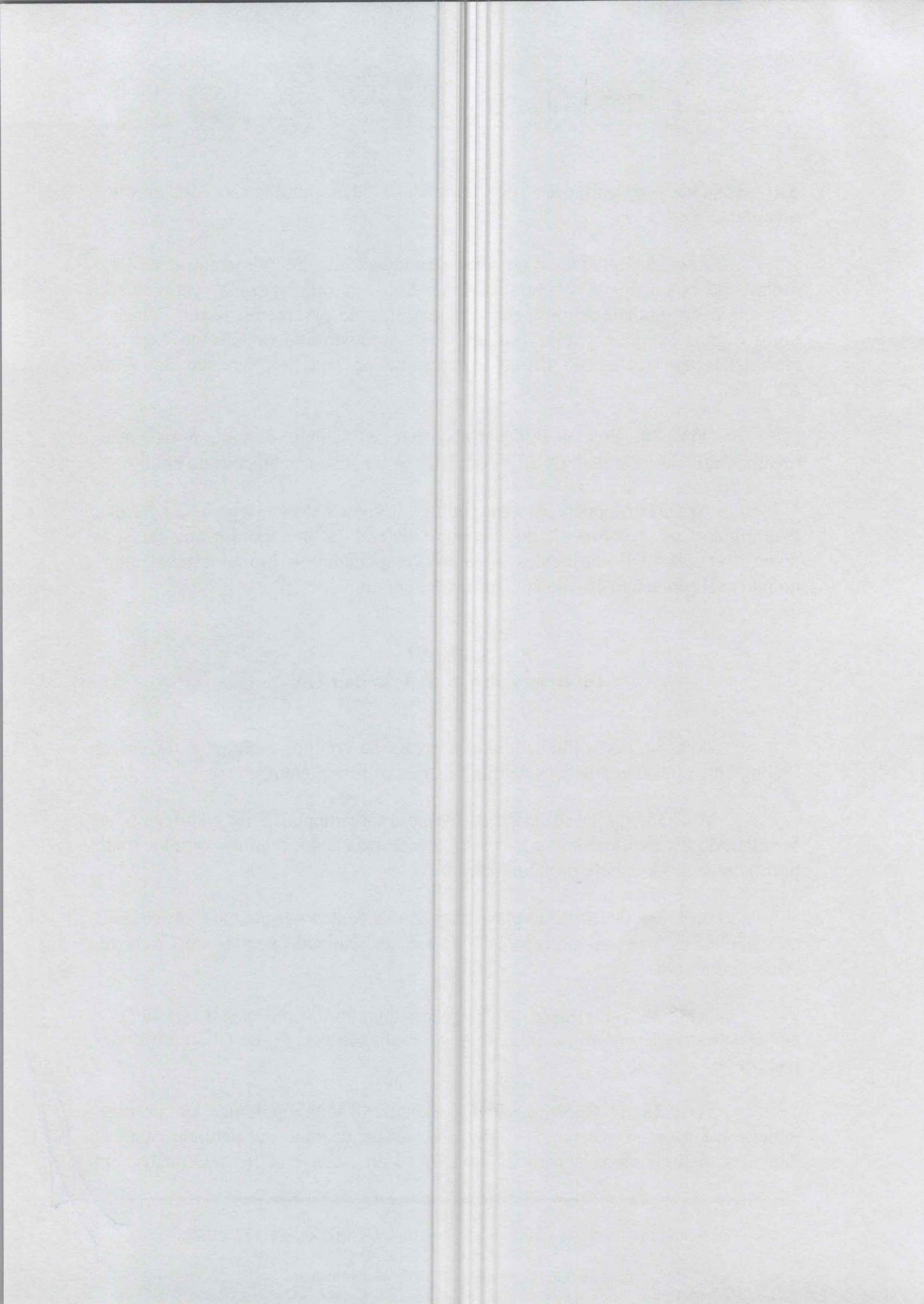
Art. 32. As solicitações de abertura de créditos adicionais devem ser acompanhadas de exposições de motivos que os justifiquem.

Art. 33. A Classificação da Despesa Orçamentária por Natureza pode ser alterada de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 34. O ajuste na classificação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação, pode ser realizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. A criação ou correção dos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica, pode ser realizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por ato próprio, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, em



decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

CAPÍTULO IV

Transferências Financeiras

Art. 37. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, deve obedecer às disposições contidas no art. 26 da LRF, sendo:

I- Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- Contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no PPA;

III- Auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos deve depender de celebração de convênios ou instrumentos congêneres contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido.

§2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 38. As entidades beneficiadas com os recursos transferidos previstos no caput do art. 36. á qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. O órgão concedente da administração pública municipal direta e indireta divulgará e manterá atualizada no portal da transparência do Município a relação das entidades beneficiadas contendo, pelo menos:

- I- nome e CNPJ;
- II- nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - endereço da sede;
- III- data, objeto, valor e número do convênio ou de instrumento congênere;
- IV - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 40. Poderá ocorrer a transferência de recursos ordinários a órgãos, fundações e autarquias do Município para pagamento de despesas correntes.

CAPÍTULO V

Dívida Pública Municipal

Art. 41. A LOA poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos art. 30 a 32 da LRF.

Art. 42. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 31, § 1º, II da LRF.

Art. 43. Nos termos do *caput* do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 44. A PGM encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento apresentados até 30 de abril de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na PLOA, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 45. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, as normas específicas sobre a matéria.

Art. 46. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que tiverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO VI

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 47. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município devem estar de acordo com os limites estabelecidos na LRF.

Art. 48. O PLOA deve estabelecer dotação para atender às projeções dedespesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, conforme facultam o citado artigo 169 da Constituição Federal, somente podem ser implementadas se forem compatíveis com o limite estabelecido pela LRF.

Parágrafo único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Município ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em lei específica.

Art. 50. O Poder Legislativo Municipal deve arcar com os respectivos

deficits previdenciários financeiros.

Art. 51. Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo, as autarquias e fundações públicas, cujo percentual serão Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 52. Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da LRF, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

Alterações na Legislação Tributária

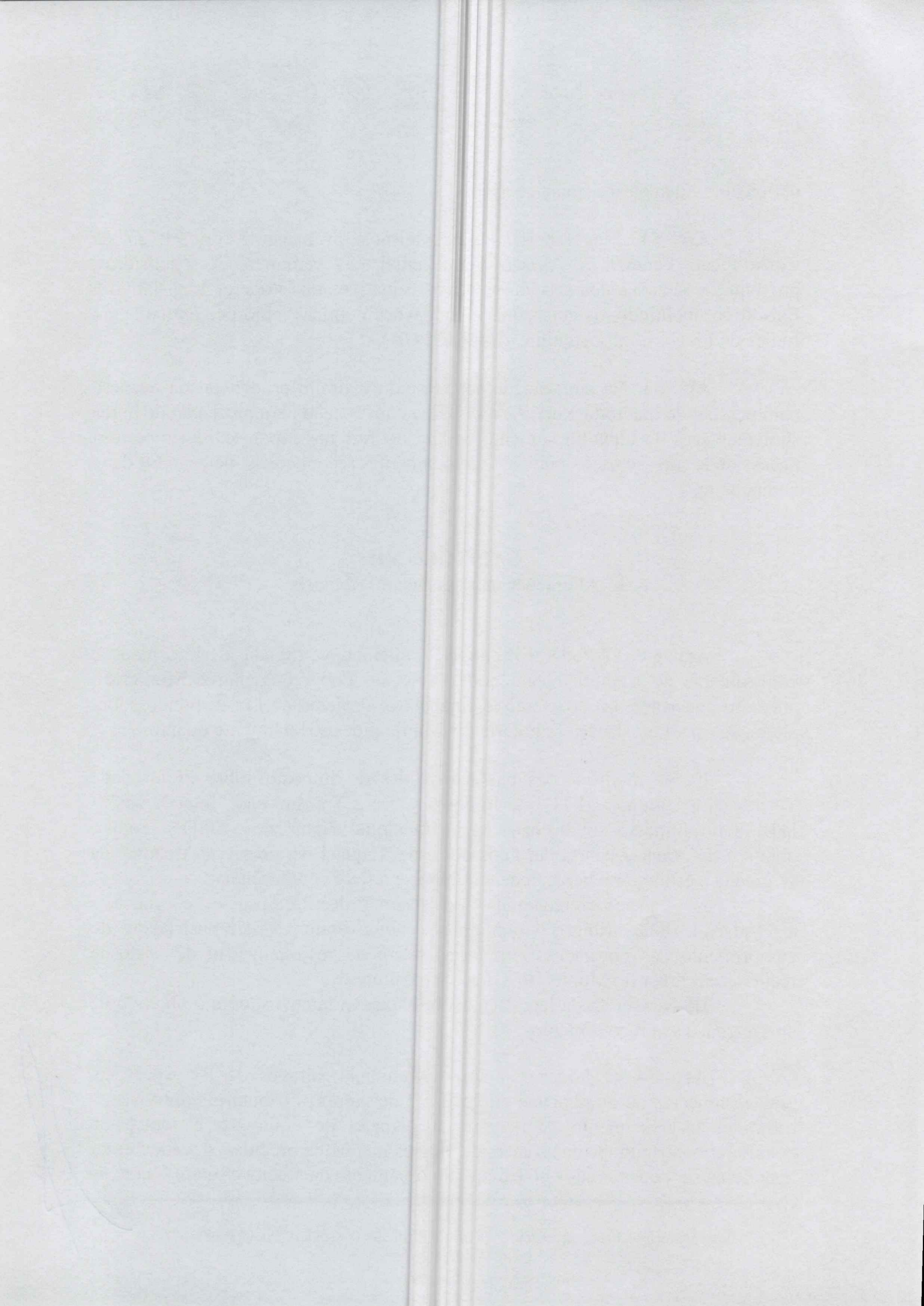
Art. 53. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto:

I - às modificações nas legislações do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbano - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II - ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

III - à revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar seu recolhimento.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal, através de lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de



estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 55. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 56. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação de acordo com o artigo 14, § 2º da LRF.

Art. 57. Os tributos deverão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-E/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 58. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - do exercício de 2025, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

Art. 59. A Taxa de Instalação, Localização e Funcionamento-TLF, do exercício de 2025, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

Art. 60. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2025, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14 da LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 61. O Município de São Cristóvão, por meio da SEMFOP, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão da LOA, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da LRF, devendo realizar ao menos uma audiência pública, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal através de seu órgão competente poderá, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da LOA.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar, mediante decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do PPA2022/2025.


Art. 65. O PLOA deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 66. Integram a presente lei, de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da LRF, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

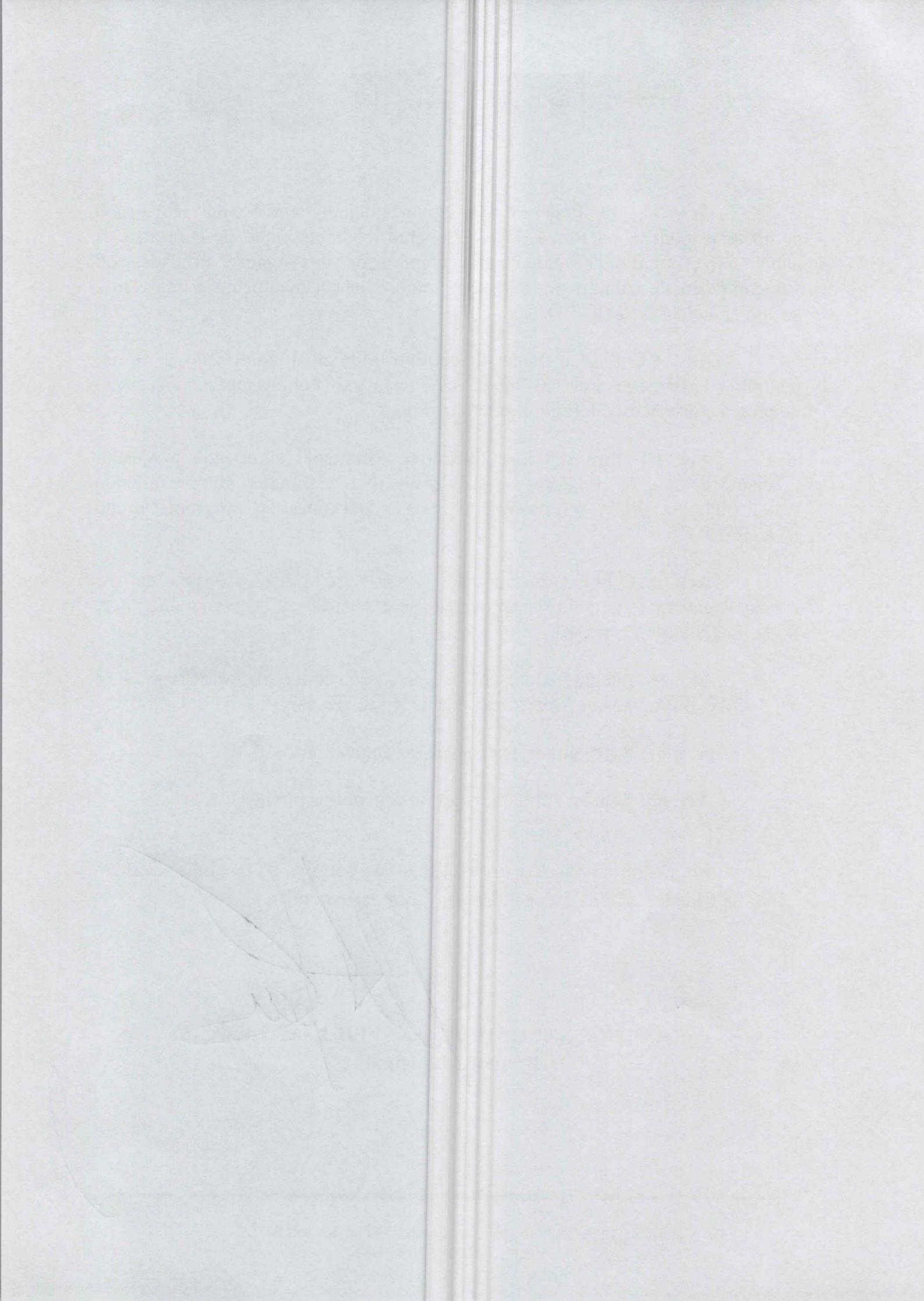
Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 04 de Julho de 2024,
434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 020/2024
De 10 de Abril de 2024





Cidade Mãe de Sergipe

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

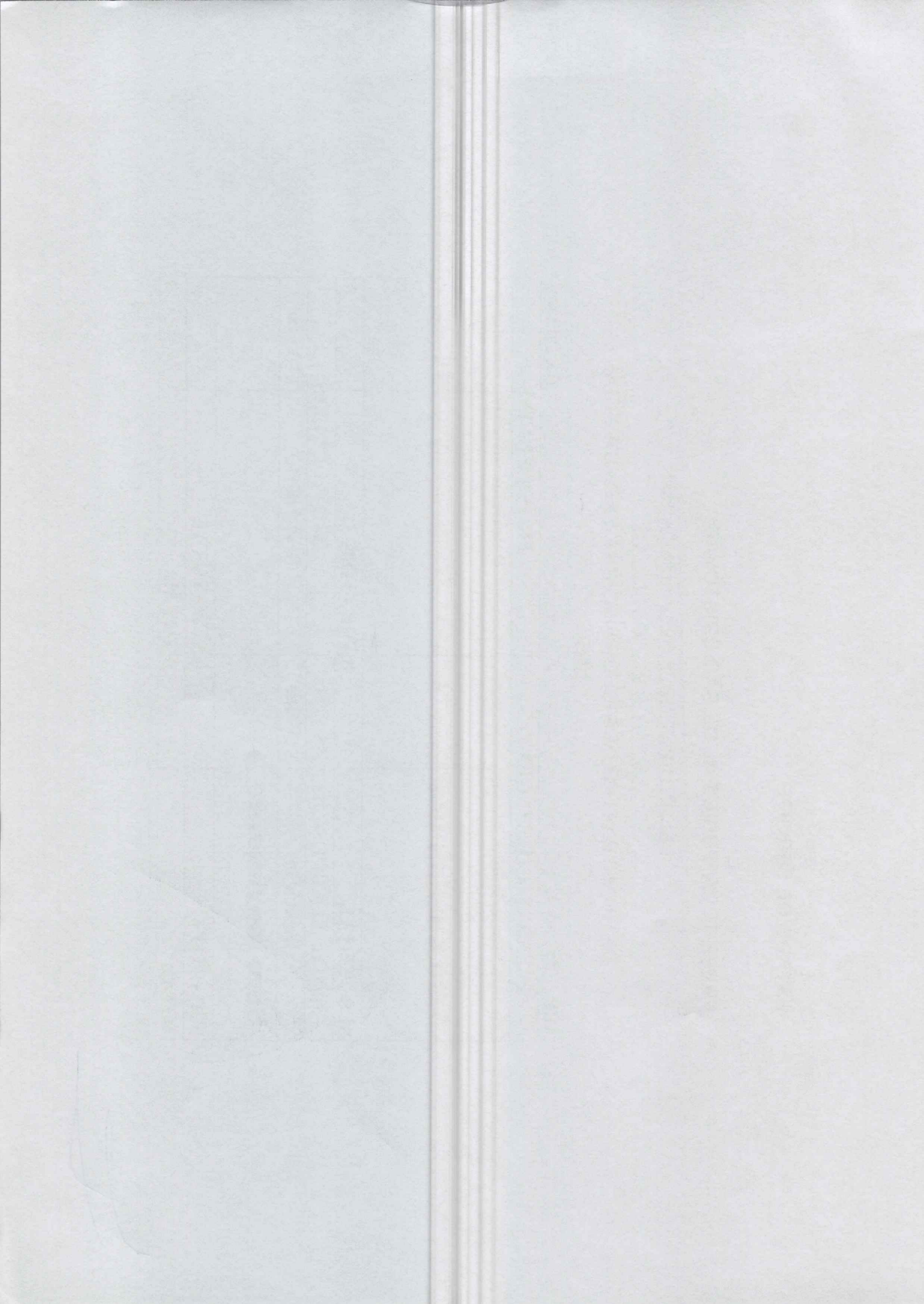
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Cidade Mãe de Sergipe

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	353.408	341.457	124,01	365.777	341.465	124,01	378.579	341.463
Receitas Primárias (I)	299.234	289.115	105,00	309.707	289.122	105,00	320.547	289.120	105,00
Despesa Total	353.408	341.457	124,01	365.777	341.465	124,01	378.579	341.463	124,01
Despesas Primárias (II)	349.303	337.491	122,57	361.529	337.499	122,57	374.182	337.496	122,57
Resultado Primário (III)	-50.069	-48.376	-17,57	-51.822	-48.377	-17,57	-53.635	-48.377	-17,57
Resultado Nominal	821	793	0,29	849	793	0,29	879	793	0,29
Div. Pública Consolidada	189.933	183.511	66,65	196.581	183.515	66,65	203.461	183.514	66,65
Div. Consolidada Líquida	17.233	16.650	6,05	17.836	16.650	6,05	18.460	16.650	6,05
Receita Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal
Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas do PPP

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento em %)	2,00%	2,00%	2,00%
Inflação Média (%/anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,50%	3,50%
Câmbio	5,00%	5,06%	5,10%
Projeção da Receita Corrente Líquida	284.985	294.960	305.283

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas da Mercado de 12 de janeiro de 2024)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2025: Valor Corrente do ano de 2025, dividido por	1,035
2026: Valor Corrente do ano de 2026, dividido por	1,0712
2027: Valor Corrente do ano de 2027, dividido por	1,1087

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente líquida para 2023	275.348,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023	282.991,00

Fonte: RREC - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III, de 2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2023	%	2023	%	Valor	%
	(a)	RCL	(b)	RCL	(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	306.228	111,21	285.181	100,77	-21.047	-6,87
Receitas Primárias (I)	280.869	102,01	280.495	99,12	-374	-0,13
Despesa Total	335.752	121,94	289.046	102,14	-46.706	-13,91
Despesas Primárias (II)	329.807	119,78	283.104	100,04	-46.703	-14,16
Resultado Primário (III) = (I-II)	-48.938	-17,77	-2.609	-0,92	46.329	-94,67
Resultado Nominal	0	0,00	-77.492	-27,38	-77.492	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	174.772	61,76	174.772	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	15.857	5,60	15.857	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2023

Especificação	2023
Previsão da Receita Corrente líquida para 2023	275.348,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2023	282.991,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2023

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	280.659	285.181	1,61	341.457	19,73	353.408	3,50	365.777	3,50	378.579	3,50
Receitas Primárias (I)	266.278	280.495	5,34	289.115	3,07	299.234	3,50	309.707	3,50	320.547	3,50
Despesa Total	260.750	289.046	10,85	341.457	18,13	353.408	3,50	365.777	3,50	378.579	3,50
Despesas Primárias (II)	252.641	283.104	12,06	337.491	19,21	349.303	3,50	361.529	3,50	374.182	3,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	13.637	2.609	-119,13	-48.376	1754,20	-50.069	3,50	-51.822	3,50	-53.635	3,50
Resultado Nominal	11.794	-77.492	-757,05	793	-101,02	821	3,50	849	3,50	879	3,50
Dívida Pública Consolidada	126.043	174.772	38,66	183.511	5,00	189.933	3,50	196.581	3,50	203.461	3,50
Dívida Consolidada Líquida	93.349	15.857	-83,01	16.650	5,00	17.233	3,50	17.836	3,50	18.460	3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	304.515	296.218	-2,72	341.457	15,27	341.457	0,00	341.465	0,00	341.463	0,00
Receitas Primárias (I)	288.912	291.350	0,84	289.115	-0,77	289.115	0,00	289.122	0,00	289.120	0,00
Despesa Total	282.914	300.232	6,12	341.457	13,73	341.457	0,00	341.465	0,00	341.463	0,00
Despesas Primárias (II)	274.115	294.060	7,28	337.491	14,77	337.491	0,00	337.499	0,00	337.496	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	14.796	-2.710	-118,32	-48.376	-15,54	-48.376	0,00	-48.377	0,00	-48.377	0,00
Resultado Nominal	12.796	-80.491	-729,01	793	29,27	793	0,00	793	0,00	793	0,00
Dívida Pública Consolidada	136.757	181.536	32,74	183.511	1,09	183.511	0,00	183.515	0,00	183.514	0,00
Dívida Consolidada Líquida	101.284	16.471	-83,74	16.650	1,09	16.650	0,00	16.650	0,00	16.650	0,00

PONTE-RRIO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2022 e 2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes				
Índices de Inflação				
	2022	2023	2024	2025
				2026
				2027
*5,79%	**4,46%	***3,87%	***3,50%	***3,50%

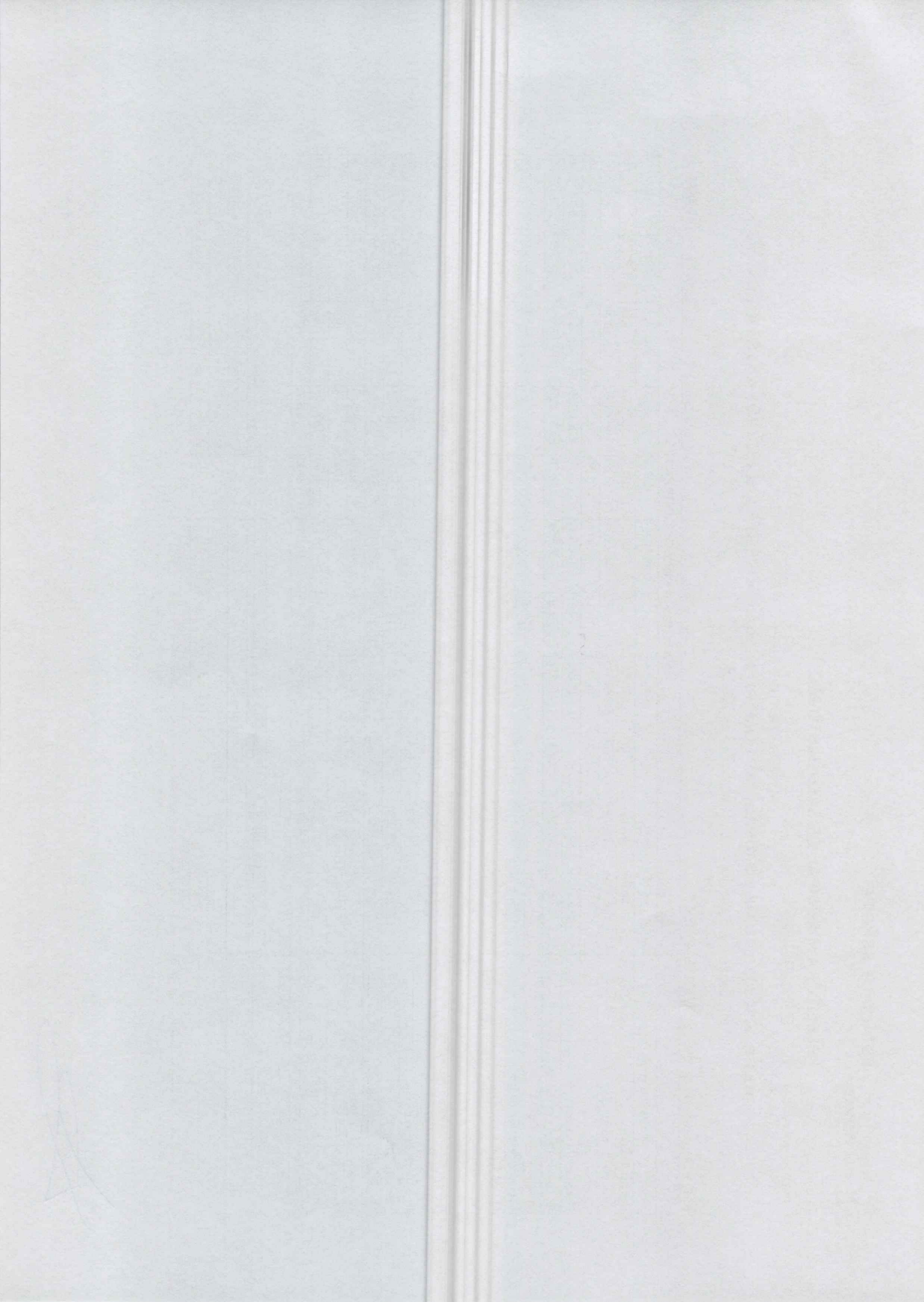
Valores Constantes:

2022=Valor Corrente x 1,0850	2025=Valor Corrente / 1,035
2023=Valor Corrente x 1,0387	2026=Valor Corrente / 1,0712
2024=Valor Corrente	2027=Valor Corrente / 1,1087

* Inflação Efetiva no Brasil (Banco Central do Brasil) <http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabuladaMensReultados.pdf>

** Banco Central (Boletim Focuss e Relatório de Expectativas de Mercado de 29 de dezembro de 2023)

*** Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado de 12 de janeiro de 2024)





Cidade Mãe de Sergipe

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	117.746	0	143.851	100	122.878	100
TOTAL	117.746	0	143.851	100	122.878	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial de 2021, 2022 e 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2025

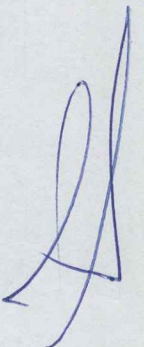
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023	2022	2021
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)	0	0	151
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	151
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023 (g) = ((Ia - II(d) + III(h))	2022 (h) = ((Ib - II(e) + III(i))	2021 (i) = (Ic - II(f))
VALOR (III)	151	151	151



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

<u>RECEITAS</u>	2023	2022	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

<u>DESPESAS</u>	2023	2022	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III) - (VI)

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2023	2022	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS
BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) - (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA		COMPENSAÇÃO
			PREVISTA	2025	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO					
TOTAL					-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2025 a 2027



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

Cidade Mãe de Sergipe

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	11.951
(-) Transferências Constitucionais	2.988
(-) Transferências ao FUNDEB	8.963
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	8.963
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	8.963

Fonte: Prefeitura Municipal